



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2007, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal, demitidos no período de 1995 a 2003.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2007, de autoria do Senador INÁCIO ARRUDA, que *dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Caixa Econômica Federal que foram demitidos no período de 1995 a 2003.*

A proposição garante a reintegração dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal que, naquele período, tenham sido despedidos ou dispensados sem justa causa ou coagidos a pedir demissão do banco. A reintegração pretendida deverá ser efetuada no mesmo cargo anteriormente ocupado, garantindo-se, ainda, no período compreendido entre as dispensas e a vigência da lei, a contagem do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias.

A matéria foi distribuída ao eminente Senador RANDOLFE RODRIGUES, que apresentou o seu relatório, opinando pela aprovação do projeto.

A proposição não recebeu emendas.





II – ANÁLISE

Com todo o respeito aos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

A Caixa Econômica Federal (CEF) é uma empresa pública, que exerce atividade econômica de prestação de serviços bancários, em regime típico de livre concorrência. As empresas estatais foram constituídas no âmbito da Administração Pública Indireta exatamente com o objetivo de, ao amparo da legislação em vigor, conceder a esse segmento de Governo maior flexibilidade na gestão de suas atividades e com práticas sobre gestão de pessoal semelhantes àquelas exercidas por instituições privadas com atuação concorrencial no mesmo segmento de atuação dessas instituições estatais.

Assim, em decorrência do disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal deve sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive com relação a seus direitos e obrigações de natureza trabalhista. A relação entre a estatal e seus empregados está submetida, portanto, à legislação trabalhista. Os empregados da Caixa são contratados ao amparo da legislação dedicada aos trabalhadores da iniciativa privada, denominada “Consolidação das Leis do Trabalho” (CLT), a qual oferece diversos direitos e vantagens aos trabalhadores. Porém, em contrapartida, concede também às empresas contratantes instrumentos de defesa dos seus interesses.

Em contrapartida à inexistência da estabilidade no emprego, as empresas estatais são obrigadas a conceder outros direitos aos empregados, não inerentes aos demais servidores públicos, especialmente o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o qual assegura a constituição de reservas para eventuais situações de demissão e aposentadoria. Além disso, a maioria das empresas estatais, inclusive a CEF, oferece aos seus empregados a possibilidade de formação de fundos de previdência complementar, destinados à complementação de aposentadoria e, assim, evitar a perda de remuneração quando do desligamento. Vale ressaltar que, em casos de demissão, os recursos aportados nesses fundos podem também ser resgatados, de forma a constituir reserva para eventuais necessidades durante a transição até o novo emprego.





Sendo assim, se a iniciativa privada pode demitir sem justa causa, a Caixa Econômica Federal e as estatais que exercem atividade econômica também podem. Nas últimas décadas a jurisprudência trabalhista mudou nesse particular: antes, para demitir, a empresa estatal era obrigada a motivar o ato de demissão. Porém, essa orientação mudou, para colocar as estatais na mesma condição das demais empresas privadas. Sendo assim, a CEF tinha o direito constitucional de demitir seus funcionários sem justa causa no período de 1995 a 2003, desde que os indenizasse devidamente. As práticas gerenciais da época, quaisquer que tenham sido, e que podem ser objeto de questionamentos, não abrem espaço para o legislador relativizar o teor do art. 7º, I, da Constituição Federal. Mesmo que se altere o texto da Carta Política para não permitir mais a dispensa imotivada nas estatais, ela não poderia retroagir para as demissões já efetuadas em razão da garantia do ato jurídico perfeito.

As rescisões de contratos de trabalho efetuadas pela empresa, nesses termos, constituem atos jurídicos perfeitos, os quais, em nome da preservação da segurança jurídica, são colocados fora do âmbito de atuação do legislador, já que o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, eventuais situações individuais de perseguição, coação ou abuso podem ser revistas em âmbito judicial, tendo em vista o princípio da impessoalidade a que se submetem as estatais. Mas, nesse caso, caberá ao trabalhador apresentar provas de que o ilícito ocorreu efetivamente no seu caso, bem como caberá ao Judiciário declarar a invalidade do ato jurídico por abuso de direito da empregadora. A lei, com seu caráter de generalidade, não se presta a resolver o caso que se apresenta, no qual se faz necessária avaliação das situações individuais para identificação da efetiva ocorrência de arbitrariedade nas demissões e dispensas.

Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Público não pode deixar desprotegidos os cidadãos vitimados em face de irregularidades. Mas, repetimos, o foro adequado para a apreciação de lesões a direitos individuais, no entanto, é o Judiciário. O caso em questão não foge a essa regra. É no âmbito de um processo judicial que os interessados poderão efetuar suas demandas de reparação pelos danos sofridos, apontando as irregularidades que tenham ocorrido em seus casos específicos, inclusive com relação a coações que os tenham levado a pedir demissão.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Impende registrar, ainda, que a Caixa implementou três Planos de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) no período de 1995 a 2003, com a adesão de 11.811 empregados. As ações judiciais versando sobre o tema totalizavam, em 23 de abril de 2007, 2.126 processos (ativos e extintos). Entretanto, tais ações não visam à reintegração dos empregados, que livremente aderiram ao PADV, mas tão-somente a declaração de nulidade da cláusula em que se determina a quitação geral de todas as verbas trabalhistas oriundas do contrato de trabalho, com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho a favor do empregado. Tal fato comprova o desinteresse dos ex-empregados em retornar à empresa.

Devemos ressaltar, ainda, que a própria Administração da Caixa Econômica Federal pode tomar a iniciativa para avaliar a situação de cada demandante, uma vez que conta com a prerrogativa de anular atos administrativos que careçam de fundamentação legítima.

É importante também aduzir que o impacto dessa medida na gestão da empresa seria incalculável, tendo em vista que não há disponibilidade de postos de trabalho na atual posição de mercado que ela ocupa. O provável impacto previdenciário também é significativo, tendo em vista que a empresa terá de arcar com a cota patronal das contribuições à previdência social e ao fundo de pensão da CEF, a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF).

A previsão do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a todo o tempo em que o empregado esteve desligado da empresa, inclusive a parcela de responsabilidade do trabalhador, representará forte impacto financeiro negativo para a Caixa. É importante frisar que não foram apresentadas quaisquer informações acerca dos custos financeiros para a empresa, decorrentes da eventual aprovação do projeto de lei.

Da mesma forma, a concessão dos direitos referentes à contagem de tempo de serviço e à progressão salarial, aos ex-empregados que seriam readmitidos, relacionados a todo o período em que estiveram desligados, sem as correspondentes contribuições para formação do patrimônio no fundo de previdência privada complementar patrocinado pela Caixa, certamente implicaria fortes impactos sobre os custeios desse fundo, uma vez que o plano a que estes empregados, possivelmente, tenham se relacionado na condição de participante deve prever a concessão do benefício da aposentadoria apurado com



SF/14437.67379-80



base em “Benefício Definido”, onde está assegurado o direito de recebimento de complementação de remuneração.

Considerando que os trabalhadores demitidos não contribuíram para a formação das reservas de poupança do fundo de pensão durante todo o período em que estiveram desligados (e, muito possivelmente, quando do desligamento, resgataram os recursos anteriormente depositados), a aprovação desse benefício acarretaria forte repercussão negativa sobre a situação atuarial desses planos, com necessidade de contribuições adicionais das patrocinadoras e, também, dos demais empregados para cobertura desse desequilíbrio.

Ou seja, em função dos prováveis elevados custos em dispêndios correntes para a Caixa, decorrentes da eventual aprovação do PLS, o desempenho econômico e financeiro daquela estatal certamente ficaria prejudicado neste e nos próximos exercícios, com a indesejável redução nos resultados e nos valores a serem distribuídos aos acionistas.

Por fim, consideramos haver defeito insanável no vertente processo legislativo, porquanto indevidamente deflagrado por iniciativa parlamentar.

Em tema de projeto de lei sobre empregados públicos da Administração Direta e Indireta da União, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Federal dar o impulso inicial ao processo legislativo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, c, da Lei Fundamental.

Por oportuno, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exegese do referido dispositivo constitucional, posicionou-se no sentido de que a expressão “servidores públicos” abarca a relação contratual travada entre o Estado e o empregado público, conforme se extrai do seguinte excerto de ementa, *in verbis*:

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional *regime jurídico dos servidores públicos* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. (ADI 2.867, Rel Min. Celso de Mello, julgamento em 3.12.03, DJ de 9.2.07).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Concluimos afirmando que, independentemente da autoridade deflagradora do processo legislativo, não nos parece adequada a edição de uma lei, em sentido estrito, sobre o tema, cujo equacionamento exige não apenas o contraditório como a análise casuística dos fatos, o que não podemos fazer daqui do Congresso Nacional.

A edição da lei também não é necessária, em face da existência de remédios judiciais e administrativos para tal, inerentes ao Estado de Direito em que vivemos.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 76, de 2007, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



SF/14437.67379-80